

ASSUNTO: CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO -CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL- ASSISTENCIAL- DIREITO DE OPOSIÇÃO CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO-VIGÊNCIA 01.04.25 A 31.03.26 Na negociação entabulada com o Sindicato Patronal o SEETUR conseguiu firmar um ACORDO nas seguintes condições, que foi aprovado em Assembleia Geral da categoria obreira: -Reajuste Salarial – 5,50% a ser pago de forma retroativa a 01.04.25 juntamente com a folha de pagamento de julho/25; -Pisos Salariais – R\$ 1.810,00 piso ingresso para empregados em geral e ,R\$ 2.00,00 pós experiência – Contínuos, serventes e faxineiras R\$ 1.747,00. As diferenças para quem ficar no piso salarial relativas aos meses de abril, maio e junho, serão pagas em forma de abono juntamente com a folha salarial do mês de julho/25; -Vale-alimentação – A partir de 01.04.25 passou por dia trabalhado para R\$ 39.00 jornada diária de 8hs e R\$ 23,40 para jornada diária de 6hs e modalidade Home Office. -Ajuda Custo Home Office R\$ 110,00 por mês; -Auxílio educação- 50% do piso dos normativo do profissional; - Triênio – 3% a cada 03 anos de trabalho; -Manutenção dos demais benefícios e cláusulas da Convenção Coletiva revisanda. OBSERVAÇÃO: Por inexistir Lei de Política Salarial em vigor as empresas não estavam obrigadas a conceder reajuste salarial. Em razão da reforma trabalhista a Lei 13.467/2017 estabeleceu que caso não renovada a Convenção Coletiva de Trabalho, os benefícios que não decorrem de Lei (decorrem de Lei, por exemplo, 13º salário, férias com 1/3, aviso prévio e FGTS) tais como: Vale Alimentação; Auxílio Escolar; Ajuda Custo Home Office, reajuste salarial, as empresas não estariam mais obrigadas a pagar a contar de 01.04.2025. Somente esses benefícios renovados e reajustados concedem aos trabalhadores ao final de 12 meses de vigência da Convenção Coletiva de Trabalho um ganho entre R\$ 10.000,00 e R\$ 12.000,00, perfazendo um ganho mensal em torno de R\$ 1.000,00. CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL- ASSISTENCIAL/DIREITO OPOSIÇÃO Está em vigência decisão judicial proferida pelo Supremo Tribunal Federal. O acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo que tomou o nº 1.018.459, teve a seguinte decisão em relação a essa matéria, cujo voto proferido pelo Ministro Roberto Barroso foi vencedor, visto que seguido pela maioria dos Ministros da Corte. 2 A matéria em questão consta da Ementa do acórdão, no seu item “VII. Solução alternativa: o direito de oposição”, cujo teor contém: “VII. Solução alternativa: o direito de oposição 16. Ponderando todos os elementos em jogo, considero válida a cobrança de contribuição assistencial, desde que prevista em acordo ou convenção coletivos, assegurando-se ao empregado o direito de oposição (opt-out). Assim, é possível evitar os efeitos práticos indesejados mencionados acima e, ao mesmo tempo, preservar a liberdade de associação do trabalhador. 17. Portanto, deve-se assegurar ao empregado o direito de se opor ao pagamento da contribuição assistencial. Convoca-se a assembleia com garantia de ampla informação a respeito da cobrança e, na ocasião, permite-se que o trabalhador se oponha àquele pagamento. VIII. Conclusão 18. Embargos de declaração providos com efeitos infringentes. Fixação da seguinte tese de julgamento: “É constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletivos, de contribuições

assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição”. E dos fundamentos do acórdão o Ministro Roberto Barroso está estabelecido: “ IV. SOLUÇÃO ALTERNATIVA: O DIREITO DE OPOSIÇÃO 20. A fim de evitar os efeitos práticos indesejados resultantes do enfraquecimento da atuação sindical e, ao mesmo tempo, preservar a liberdade de associação do trabalhador, é possível garantir o direito de oposição como solução alternativa. 21. Trata-se de assegurar ao empregado o direito de se opor ao pagamento da contribuição assistencial. Convoca-se a assembleia com garantia de ampla informação a respeito da cobrança e, na ocasião, permite-se que o trabalhador se oponha àquele pagamento. Ele continuará se beneficiando do resultado da negociação, mas, nesse caso, a lógica é invertida: em regra admite-se a cobrança e, caso o trabalhador se oponha, ela deixa de ser cobrada. 22. Essa solução é prestigiada pelo Comitê de Liberdade Sindical da OIT, que, ao interpretar as Convenções 87 e 98, admite a possibilidade de desconto de contribuições dos trabalhadores não associados abrangidos por negociação coletiva, cuja imposição deve decorrer do instrumento coletivo e não da lei”. V. CONCLUSÃO 23. Diante do exposto, voto no sentido de acolher os embargos de declaração com efeitos infringentes para fixar a seguinte tese de julgamento: “É constitucion